Folha n _____

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PAT Nº	:	20262900600068
EPAT Nº	:	147.911
SUJEITO PASSIVO	:	
ENDEREÇO	:	
DATA DA AUTUAÇÃO	:	21/05/2026
CAD/CNPJ:	:	
CAD/ICMS	:	0000691318-1

DECISÃO Nº *20262900600068*/2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS devido pelo encerramento do Diferimento em etapa anterior 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo deixou de recolher o ICMS devido na etapa anterior, em razão do encerramento do diferimento, caracterizado pela saída interestadual de gado em pé adquirido de terceiro dentro do Estado de Rondônia realizado pela nota fiscal nº 7051557 emitida em 19/05/2026. Houve apresentação da declaração de origem do gado comprovando o nascimento do gado na propriedade, conforme estabelecido no Art. 9º, §4° da IN nº 01/2025/GAB/CRE. A declaração foi desconsiderada pelo Fisco em razão de que o gado transportado possuíam diversas marcas gravadas diferente da registrada no IDARON pelo sujeito passivo, o que comprova que o gado não foi nascido na propriedade, mas sim adquirido de terceiro.

Para a infração e multa, foi indicado o art. 77, VII, “b”, 2 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R$ 27.571,80
Multa 90%	R$ 24.814,62
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 52.386,42

A intimação foi realizada pelo Email do sujeito passivo, com declaração de ciência assinada de forma eletrônica pelo GOV.BR em 19/08/2026 (fls 38) nos termos do artigo 112, inciso I da Lei nº 688/96.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa:

I – Em preliminar falha da ciência. A Notificação nº 15930192 registra envio em 29/05/2026 e ciência TÁCITA em 13/06/2026, constando dos campos destinados à identificação do notificado, literalmente, "NOME: TÁCITA — CPF/CNPJ: TÁCITA". Não há, portanto, prova de recebimento pessoal, de acesso ao Domicílio Eletrônico Tributário ou de qualquer ato do Impugnante que revele conhecimento efetivo do lançamento;

II – Nulidade do auto de infração por descrição incompleta do fato e da base de cálculo — cerceamento de defesa;

III – Ausência de prova da "fiscalização in loco" e de individualização dos semoventes;

IV – A operação é transferência entre estabelecimentos do mesmo titular — não incidência reconhecida judicialmente em favor do impugnante;

V - Não houve encerramento de diferimento porque não se comprovou nenhuma operação anterior de compra;

VI - A marca diversa da registrada não prova aquisição de terceiros;

VII – Impropriedade da base de cálculo arbitrada e do valor efetivo da operação;

VIII – A multa aplicada de 90% tem caráter confiscatório;

IX – Também solicita expedição de ofício ao IDARON para que informe o histórico completo de entradas e saídas de bovinos dos estabelecimentos nº 11000033398 (Sítio Andrade e Soares, Ariquemes/RO) e nº 35416530529 (Sítio São Luiz, Quadra/SP), com as respectivas Guias de Trânsito Animal, bem como o registro das marcas de rebanho vinculadas ao CPF nº 345.168.778-05 e verificar, nos sistemas da própria Coordenadoria da Receita Estadual, a existência de qualquer operação de aquisição de bovinos com diferimento pelo Impugnante que possa corresponder ao lote objeto da NF-e nº 7051557.

Ao final, requer em preliminar a anulação do auto de infração e no mérito a sua improcedência.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A Lei 688/96 estabelece que:

"Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:
I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;"

"Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;"

Dentro do Estado de Rondônia a venda e saída de gado, tem o recolhimento do ICMS devido diferido, sendo o mesmo, postergado para uma etapa posterior.

Lei 688/96
"Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente."

RICMS-RO Decreto nº 22721/2018

PARTE 4
OPERAÇÕES E SISTEMAS ESPECIAS DE TRIBUTAÇÃO
CAPÍTULO I
DAS OPERAÇÕES COM ANIMAIS
SEÇÃO I
DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A GADO EM PÉ E PRODUTOS RESULTANTES DE SEU ABATE

"Art. 81. O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bubalino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido nos termos do item 05 da Parte 2 do Anexo III deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 5º)"

ANEXO III
PARTE 2
DOS DIFERIMENTOS

***"ITEM 5** - As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.*
***Nota 1**. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações:*
I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis);
II - a saída com destino a outra unidade da Federação;"

3.1 - Sobre o Item I da Defesa.

Alega o contribuinte em preliminar falha da ciência. A Notificação nº 15930192 registra envio em 29/05/2026 e ciência TÁCITA em 13/06/2026, constando dos campos destinados à identificação do notificado, literalmente, "NOME: TÁCITA — CPF/CNPJ: TÁCITA". Não há, portanto, prova de recebimento pessoal, de acesso ao Domicílio Eletrônico Tributário ou de qualquer ato do Impugnante que revele conhecimento efetivo do lançamento.

Na folha de n. 28 dos autos, de fato consta a Notificação nº 15930192 registra envio em 29/05/2026 e ciência TÁCITA em 13/06/2026.

A Lei 688/96 estabelece a ciência tácita como ciência pessoal, em razão da inércia do sujeito passivo em acessar seu Domicílio Tributário Eletrônico – DET.

LEI Nº 688/96

"Art. 59-B*. Ao contribuinte será atribuído registro e acesso ao seu Domicílio Eletrônico Tributário - DET na forma prevista em decreto do Poder Executivo, com o objetivo de simplificar e automatizar a ciência de quaisquer tipos de atos administrativos bem como a sua notificação e intimação por meio eletrônico, preservados o sigilo, a identificação, a autenticidade, e a integridade das comunicações.*

Art. 59-C*. As comunicações ao contribuinte feitas por meio do Domicílio Eletrônico Tributário - DET são consideradas pessoais para todos os efeitos legais e dispensam sua publicação no Diário Oficial do Estado ou quaisquer outros meios, observando-se o disposto no § 5º.*

§ 3º*. Decorridos 15 (quinze) dias do envio da comunicação por meio do DET sem que o contribuinte realize o acesso, nos termos do § 1º, o mesmo considerar-se-á comunicado no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo."*

Apenas a ciência tácita já é suficiente para validar a ciência do auto de infração, no entanto, no presente caso, ainda existem outros 2 fatores que corroboram e validam inexistir qualquer falha no processo de ciência do sujeito passivo.

Primeiro, o contribuinte requereu por email (fls 35) cópia deste auto de infração e forneceu à SEFIN-RO ciência assinada eletronicamente pelo sistema GOV.BR (fls 38).

Segundo, apresentou tempestivamente a presente defesa, com pleno conhecimento da autuação e de todos os documentos que compõem os autos.

LEI Nº 688/96

"***Art. 119****. A defesa compreende, dentro dos princípios legais, qualquer manifestação do sujeito passivo no sentido de reclamar, impugnar ou opor embargos a qualquer exigência fiscal.*

§ 1º. A defesa apresentada tempestivamente suspende a exigibilidade do crédito tributário constituído."

Em razão da legislação, bem como dos fatos acima comprovados, a intimação está perfeita, sem nenhum tipo de vício.

3.2 - Sobre o Item II da Defesa.

Argumenta a defesa a nulidade do auto de infração por descrição incompleta do fato e da base de cálculo — cerceamento de defesa. Basta a leitura do campo "DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO" para constatar vício insanável. O texto encerra-se assim: "Base de cálculo (nota 3 do item 05 do anexo III do RICMS/RO c.c. art. 3º da IN 25/2026/GAB/CRE): [17 machos (13-". E termina. O documento simplesmente para no meio da frase, no meio do parêntese, no meio da memória de cálculo. Não se sabe qual valor unitário foi atribuído a cada faixa etária, qual arroba de referência foi utilizada, como se chegou aos R$ 229.765,00 lançados no campo "BASE DE CÁLCULO", nem por que esse valor difere do valor da operação consignado na nota fiscal, de R$ 260.000,00. O art. 142 do Código Tributário Nacional impõe que o lançamento identifique o fato gerador, determine a matéria tributável e calcule o montante do tributo devido. Determinar a matéria tributável significa demonstrá-la, de modo que o sujeito passivo possa conferi-la e contraditá-la. Um auto de infração que interrompe a exposição da base de cálculo no meio de uma expressão numérica não determina coisa alguma: apenas anuncia um resultado e sonega ao contribuinte o caminho aritmético que a ele conduziu. O prejuízo é evidente e concreto. Não se pode impugnar o que não se conhece. O Impugnante é obrigado, aqui, a defender-se por hipóteses, tentando adivinhar qual pauta, qual peso médio e qual valor por cabeça foram empregados pelos autuantes. Isso é cerceamento de defesa em sua expressão mais pura, e conduz à nulidade do lançamento. Registre-se que a nulidade não se convalida por eventual complementação posterior nesta fase contenciosa: o lançamento é ato administrativo vinculado, e sua motivação deve ser contemporânea à lavratura, sob pena de o contribuinte ser surpreendido, em sede de julgamento, com fundamentação que não teve oportunidade de rebater em defesa.

O autor do feito informa a origem da base de cálculo utilizada, quando expressamente cita a IN 25/2026/GAB/CRE que estabelece o valor mínimo da operação com bovinos pelo sistemática da Pauta Fiscal.

O próprio auto de infração também cita o Anexo III do RICMS/RO, Item 05 e sua nota 3.

RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Instrução Normativa nº 25/2026/GAB/CRE

Institui a Pauta Fiscal de mercadorias e produtos e dá outras providências.

O **COORDENADOR-GERAL DA RECEITA ESTADUAL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, caput, do RICMS/RO,

D E T E R M I N A:

Art. 1º A Pauta Fiscal de mercadorias e produtos corresponde ao valor mínimo das operações ou prestações de saídas, não incluso o frete, exceto nos casos especificamente indicados. (Lei nº 688/96, art. 18, § 6º)

§ 1º O imposto será calculado sobre o valor da operação quando este for superior ao valor fixado em Pauta Fiscal.

§ 2º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se às operações internas e interestaduais.

Bovino macho 13 a 24 meses	02.01.10	cb	**3.173,00**
Bovino macho 25 a 36 meses	02.01.11	cb	**3.663,00**

RICMS-RO ANEXO III
DIFERIMENTO

05	As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino. Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032. **Nota 1.** Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: Nota: Nova Redação dada pelo Dec. 25566/20 - efeitos a partir de 27.11.2020. I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis); II - a saída com destino a outra unidade da Federação; III - a saída com destino a consumidor final, observado o disposto na Nota 4;
	Nota 3. Em qualquer das hipóteses de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal.

Como vimos, o auto de infração traz todas as informações necessárias para se ter a certeza dos valores utilizados como base de cálculo da operação.

Com base nessas informações e na quantidade de gado da nota fiscal temos então a base de cálculo utilizada:

	QUANT.	VL PAUTA	TOTAL BC
Bovino Macho 13 a 24 meses	17	3.173,00	53.941,00
Bovino Macho 25 a 36 meses	48	3.663,00	175.824,00
		TOTAL	229.765,00

Diante do exposto, não procede a alegação de desconhecimento da base de cálculo utilizada.

Importante considerar que a base de cálculo utilizada é inferior ao valor da operação constante na NF 7051557, portanto, mais benéfica ao sujeito passivo.

3.3 - Sobre o Item III da Defesa.

Ausência de prova da "fiscalização in loco" e de individualização dos semoventes. A autuação afirma que "em fiscalização in loco da carga constatou-se que os animais possuem marcas gravadas diversas da registrada no IDARON". Não há, contudo, Termo de Constatação, Termo de Verificação Fiscal, relatório de conferência de carga, laudo ou qualquer peça em que os autuantes descrevam o que fizeram, quantos animais foram efetivamente examinados, em que ordem, com que critério e com que resultado individualizado. O que se anexou foram fotografias avulsas, em cópia reprográfica de baixa definição, sem legenda, sem numeração, sem identificação do animal fotografado, sem correspondência com brincos, sem indicação de qual dos 65 semoventes é retratado em cada imagem e sem qualquer cadeia de custódia. Diversas dessas imagens são de tal modo escuras ou desfocadas que nem mesmo permitem distinguir se há marca gravada, quanto mais qual seria ela. Disso resulta que a acusação fiscal não permite saber se as "marcas diversas" foram encontradas em um animal, em dez ou em todos. E a distinção é decisiva: a exigência foi calculada sobre a totalidade da carga 65 cabeças, de modo que, ainda que se admitisse a tese fiscal, o lançamento só poderia alcançar os animais concretamente identificados como portadores de marca estranha, jamais o lote inteiro por contaminação. Lançamento é atividade vinculada e obrigatória, sujeita a prova. Não se admite que se converta em juízo de impressão formado à beira de um caminhão, às 07h58, sem registro individualizado, e depois transportado por presunção para a integralidade da carga.

Quanto a esta alegação é necessário ter em mente que o semovente não possui um número específico de identificação. Não é um veículo que tem número

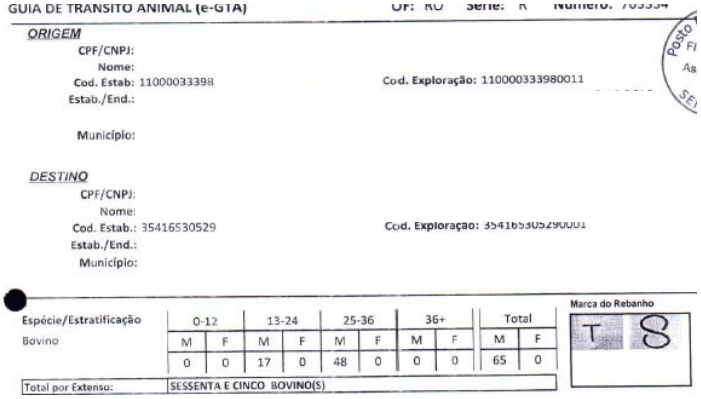
de chassi gravado indelevelmente em seu corpo. Por isso os pecuaristas utilizam a marcação do gado, para identificarem seu rebanho.

Nem todos os animais possuem brincos de identificação, não se trata de uma prática obrigatória por nenhuma norma. Em razão desses fatos, não é possível realizar um processo de identificação individual.

A legislação tributária e o RICMS-RO não obrigam a lavratura de nenhum termo de Constatação, Termo de Verificação Fiscal, relatório de conferência de carga ou laudo quando realiza a fiscalização em loco e não há apreensão de mercadoria. Desta forma, o procedimento fiscal está correto, isento de vício.

O Fisco juntou aos autos diversas fotografias dos animais (fls 11 a 26) comprovando a existência de marcas diversas, da que foi registrada no IDARON pelo sujeito passivo.

O sujeito passivo registrou no IDARON a seguinte marca:



GUIA DE TRANSITO ANIMAL (e-GTA)

ORIGEM
CPF/CNPJ:
Nome:
Cod. Estab: 11000033398
Estab./End.:
Município:
Cod. Exploração: 110000333980011

DESTINO
CPF/CNPJ:
Nome:
Cod. Estab.: 35416530529
Estab./End.:
Município:
Cod. Exploração: 3541653052900001

Espécie/Estratificação	0-12		13-24		25-36		36+		Total	
Bovino	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F
	0	0	17	0	48	0	0	0	65	0

Total por Extenso: SESSENTA E CINCO BOVINO(S)

Marca do Rebanho

Os registros fotográficos realizados pelo Fisco, permitem identificar com clareza e certeza a existência de diversas marcas de antigos proprietários aplicadas no gado transportado.

O contribuinte apresentou documento falso à SEFIN-RO. Junto com a sua carga, apresentou declaração da origem da mercadoria como se nascida fosse em sua propriedade, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 01/2025/GAB/CRE, quando restou comprovado pela fiscalização a existência de animais com marca de outros pecuaristas.

Ao apresentar à SEFIN-RO uma declaração de gado nascido em sua propriedade, não poderia jamais existir na carga de gado, um animal sequer com a marca de outro pecuarista.

A existência de diversos animais com marcas de outros pecuaristas já é fato mais que suficiente para desconsiderar a declaração apresentada pelo sujeito passivo, tendo como efeito, o direito e razão ao Fisco de considerar os animais como adquiridos de terceiro.

3.4 - Sobre o Item IV da Defesa.

Alega o sujeito passivo que a operação é transferência entre estabelecimentos do mesmo titular — não incidência reconhecida judicialmente em favor do impugnante. A premissa central do Auto de Infração é a de que houve "saída interestadual de gado bovino adquirido de terceiros". A premissa é falsa já na sua superfície documental. A NF-e nº 7051557 tem por natureza da operação "Transferência de produção do estabelecimento". Remetente e destinatário ostentam o mesmo CPF: . A e-GTA nº 763334, emitida pelo IDARON, órgão oficial de defesa sanitária, consigna origem e destino sob o mesmo CPF/CNPJ , ambos em nome de , com finalidade "Engorda". Não há comprador. Não há preço. Não há contrato. Não há transmissão de propriedade. Há gado saindo de um curral do Impugnante para outro curral do Impugnante, a 2.000 quilômetros de distância, para continuar sendo engordado pelo mesmo dono. O teor da Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça, invocada naquele decisum, é o seguinte:
"Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte."
Não se trata, aqui, de discutir tese em abstrato. Trata-se de decisão judicial proferida em favor deste específico contribuinte, nos autos do processo nº 7010693-26.2023.8.22.0002, cuja existência é de conhecimento da Administração Fazendária e cujo comando foi expressamente reproduzido no documento fiscal que os autuantes tinham em mãos no momento da lavratura. A autuação, portanto, não apenas contraria a lei: contraria pronunciamento jurisdicional que ampara o Impugnante e que a Fazenda Estadual está obrigada a observar enquanto vigente.
No plano legal, a conclusão é idêntica. O art. 155, II, da Constituição Federal autoriza a tributação de operações relativas à circulação de mercadorias, e circulação, aqui, é circulação jurídica transferência de titularidade, não mero deslocamento físico. Coerentemente, o art. 12, § 4º, da Lei Complementar nº 87/1996 afastou a incidência do imposto na saída de bens e mercadorias em transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade, disciplinando apenas a transferência dos créditos correspondentes. Onde não há mudança de dono, não há fato gerador.

Em relação a não incidência do ICMS nas operações de transferência a Suprema Corte brasileira definiu:

STF - TEMA 1099:

"Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia."

Ocorre, que no presente lançamento de ofício, o Estado de Rondônia **NÃO** está cobrando o ICMS sobre a operação de transferência entre os estabelecimentos do sujeito passivo, localizado em Rondônia e São Paulo.

O Estado de Rondônia respeita e cumpre o que ficou estabelecido no Tema 1099 do STF, tendo inclusive o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE-RO, publicado uma súmula específica sobre esse assunto:

Súmula nº 05/2021:

*"O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual**, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores."***

O imposto lançado neste auto de infração, refere-se, como já informado na sua descrição ao ICMS devido na etapa anterior (venda do gado de outro produtor rural para o sujeito passivo), em razão do encerramento do diferimento previsto na legislação.

Dentro do Estado de Rondônia a venda e saída de gado, tem o recolhimento do ICMS devido diferido, sendo o mesmo, postergado para uma etapa posterior.

Nos termos da legislação acima transcrita, torna-se devido o recolhimento do ICMS diferido da etapa anterior, qual seja, a venda do gado do produtor rural para o sujeito passivo, quando o sujeito passivo, promoveu a saída interestadual do gado vivo.

3.5 - Sobre o Item V da Defesa.

Alega que não houve encerramento de diferimento porque não se comprovou nenhuma operação anterior de compra. Ciente de que a operação flagrada é transferência intratitular, o Fisco desloca a exigência para uma operação anterior: sustenta que os animais teriam sido adquiridos de terceiros ao amparo do diferimento (Nota 1 do item 05 da Parte 02 do Anexo III do RICMS/RO) e que o imposto diferido teria se tornado devido por força do art. 13, § 1º, II, do Anexo III do RICMS/RO.

Ocorre que essa operação anterior é uma abstração. O Auto de Infração não indica quem seria o vendedor. Não indica a data da compra. Não indica o número de qualquer nota fiscal de entrada. Não indica o valor pago. Não indica o Estado de origem. Não indica a e-GTA de entrada correspondente. Não indica sequer quantos dos 65 animais teriam essa origem. Não há um único documento nos autos que demonstre a existência da compra cujo imposto diferido se pretende agora exigir.
E o Fisco dispunha, com facilidade, dos meios de verificação. Todo o histórico de entradas e saídas de bovinos do estabelecimento nº 11000033398 está registrado no sistema do IDARON, por meio das Guias de Trânsito Animal, e todo o histórico de aquisições com diferimento está registrado nos sistemas da própria Coordenadoria da Receita Estadual. Bastava um cruzamento. Não se fez nenhum. Preferiu-se a presunção. O art. 142 do CTN não admite esse atalho. A autoridade lançadora deve verificar a ocorrência do fato gerador e determinar a matéria tributável verbos que exigem prova, não conjectura. Exigir imposto diferido sem identificar a operação que o diferiu é exigir tributo sem fato gerador demonstrado.

Conforme demonstrado no Item 3.3 deste julgamento, restou comprovado que o gado foi adquirido de terceiros, por isso possuem a marca do antigo proprietário.

Também comprova que o sujeito passivo adquiriu gado de terceiros dentro do estado de Rondônia a planilha “Marcos Guilherme Compra de Gado 2026” anexada aos autos por este julgador, em cumprimento ao princípio da verdade material.

Nessa planilha, encontramos diversas operações de compra de gado realizada pelo sujeito passivo, identificadas por número de nota fiscal e o nome do vendedor.

Diante do exposto, o presente lançamento de ofício não refere-se a uma presunção, mas a um fato comprovado.

3.6 - Sobre o Item VI da Defesa.

Argumenta a defesa que a marca diversa da registrada não prova aquisição de terceiros. Todo o edifício acusatório repousa sobre uma única constatação: haveria, nos animais, marcas gravadas distintas daquela registrada no IDARON no caso, a marca de rebanho consignada na e-GTA nº 763334. Daí se salta, sem escalas, para a conclusão de que "foram adquiridos de terceiros". O salto é injustificado, e quem conhece a pecuária de corte sabe por quê. A marca a fogo não é, na atividade pecuária, sinal exclusivo de propriedade registrada. É, antes de

tudo, instrumento de manejo. O criador marca por lote de nascimento, por ano de bezerrada, por safra, por piquete, por lote de engorda, por protocolo sanitário, por destinação comercial futura, por confinamento. Um mesmo animal, ao longo da vida, pode receber marcas sucessivas de nascimento, de desmame, de recria, de lote de engorda todas apostas pelo próprio criador, nenhuma delas correspondente à marca de propriedade registrada perante o órgão de defesa sanitária. Some-se a isso que o Impugnante é titular de mais de um estabelecimento pecuário, em unidades federativas distintas, cada qual com seu próprio código de exploração o que basta para explicar a coexistência de marcações diversas em animais que sempre lhe pertenceram e que transitam entre suas fazendas exatamente como neste caso. As marcas visíveis nas fotografias juntadas pelos autuantes, portanto, são marcas do próprio Impugnante: marcações de manejo interno, apostas em animais nascidos e criados em sua propriedade, e não vestígios de qualquer aquisição de terceiros. Nada há nas imagens que corresponda a marca registrada em nome de terceiro identificado e nem poderia haver, porque nenhum terceiro foi identificado pelo Fisco. A presunção adotada, além de tecnicamente frágil, é juridicamente inadmissível: presunção só serve ao lançamento quando expressamente autorizada em lei e quando o fato indiciário conduza, com razoável univocidade, ao fato presumido. Aqui, o fato indiciário marca de manejo comporta múltiplas explicações lícitas e corriqueiras, o que fulmina a inferência. Por fim, e não menos relevante: o Impugnante firmou, em 19/05/2026, a Declaração de Origem da Mercadoria (Anexo I da Instrução Normativa nº 01/2025/GAB/CRE), com assinatura digital certificada, atestando que os bovinos relacionados na NF-e nº 7051557 nasceram na propriedade rural indicada. Trata-se de declaração formal, sob responsabilidade pessoal, exigida pela própria Administração e por ela prevista como meio idôneo de comprovação. Para desconstituí-la, não basta a impressão visual colhida em inspeção de pátio: seria necessária prova em sentido contrário, que os autos não contêm.

É possível que um rebanho receba mais de uma marca do próprio proprietário, mas não há como negar, que a marca a fogo é sim, sinal de propriedade registrada do pecuarista.

O procedimento de marcação a fogo do gado é complexo, demorado e também atividade de risco, sem falar que o excesso de marcas desvaloriza o valor do couro do animal. Essas razões explicam porque pouquíssimos produtores rurais utilizam esse procedimento para marca por lote de nascimento, por ano de bezerrada, por safra, por piquete, por lote de engorda, por protocolo sanitário, por destinação comercial futura, por confinamento.

O sujeito passivo alega que é titular de mais de um estabelecimento pecuário, em unidades federativas distintas, e supostamente cada estabelecimento teria seu próprio código de exploração. Este fato, segundo ele, bastaria para explicar a coexistência de marcações diversas em animais que sempre lhe pertenceram e que transitam entre suas fazendas exatamente como neste caso.

Falta ao sujeito passivo, comprovar aqui suas afirmações. Realizar a juntada dos documentos oficiais perante os órgãos de controle agrofitosanitários da marca do proprietário por ele utilizada.

A legislação obriga ao sujeito passivo juntar as provas e documentos que possua:

LEI Nº 688/96

"Art. 120*. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder."*

Diante da ausência de provas para sustentar esse argumento, o mesmo deve ser desconsiderado. *"Allegatio et non probatio quasi non allegatio"* (Alegar e não provar é o mesmo que não alegar).

Por último, o sujeito passivo deseja que o presente processo administrativo contencioso, desconsidere o princípio da verdade material, em relação a Declaração de Origem da Mercadoria (Anexo I da Instrução Normativa nº 01/2025/GAB/CRE).

A fiscalização in loco realizada pelo Fisco, o registro fotográfico comprovando a existência de marcas de outros proprietários do gado transportado é prova real e suficiente para comprovar a inidoneidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo ao Fisco.

A retórica e os argumentos do defendente podem ser eloquentes, mas não se sustentam diante da evidência sólida juntada aos autos pelo Fisco.

3.7 - Sobre o Item VII da Defesa.

Afirma a defesa existir impropriedade da base de cálculo arbitrada e do valor efetivo da operação. O Fisco arbitrou base de R$ 229.765,00 com apoio na nota 3 do item 05 do Anexo III do RICMS/RO combinada com o art. 3º da IN nº 25/2026/GAB/CRE, sem, como visto no item III, concluir a memória de cálculo. Ocorre que, na hipótese de encerramento de diferimento, o imposto devido é o incidente sobre a operação anterior diferida a suposta aquisição, e não sobre a operação subsequente de saída. A base de cálculo correta seria, portanto, o valor

da operação de compra que o Fisco alega ter existido; e como o Fisco não identificou nenhuma compra, também não poderia ter identificado sua base de cálculo. O emprego de pauta de valores para suprir essa lacuna transforma o arbitramento em regra, quando ele é exceção cabível apenas quando o valor da operação é desconhecido ou inidôneo, mediante processo regular e motivação específica, nada disso ocorrendo nos autos.

De fato, o Fisco utilizou como base de cálculo o valor fixado na Pauta Fiscal IN nº 25/2026, conforme demonstrado e analisado no Item 3.2 deste julgamento.

O Fisco aplicou na determinação da base de cálculo o arbitramento, conforme autorizado pela legislação:

RICMS-RO DECRETO Nº 22721/2018

***"Art. 30**. O Fisco estadual poderá fazer o arbitramento da base de cálculo do imposto, desde que ocorra qualquer das seguintes hipóteses: (Lei 688/96, arts. 23 e 71)*

VI - transporte desacompanhado dos documentos fiscais, ou acompanhado de documentação fiscal inidônea, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 78 do Anexo XIII deste Regulamento;"

Diante da inidoneidade da declaração de que o gado era nascido na propriedade do sujeito passivo, não apresentando o mesmo as notas fiscais de aquisição, corretamente procedeu o Fisco em utilizar o valor mínimo da operação fixado na pauta fiscal vigente.

Isso em razão de que a Nota 3, do Item 5 do Anexo III que trata do diferimento expressamente determina que:

*"**Nota 3.** Em qualquer das hipóteses de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto **não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal**."*

LEI 688/96

***"Art. 18**. A base de cálculo do imposto é:*

§ 6º O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual, observando-se o seguinte:

II - havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo."

Nos termos da lei vigente, se o contribuinte discorda do preço mínimo fixado na pauta fiscal (que geralmente ficai abaixo do praticado no mercado) compete a ele comprovar o valor por ele pago na aquisição do gado, juntando aos autos:

i) nota fiscal de aquisição;

ii) comprovante de pagamento ao vendedor (pix, transferência bancária).

Se o contribuinte conseguir comprovar que adquiriu o gado ao um valor inferior ao da pauta fiscal, esse valor será considerado como a nova base de cálculo do imposto devido.

3.8 - Sobre o Item VIII da Defesa.

Questiona a defesa sobre a multa aplicada de 90% que teria segunda ela caráter confiscatório. penalidade aplicada corresponde a 90% do imposto exigido R$ 24.814,62. Não se identifica no Auto de Infração qualquer conduta dolosa, fraude, simulação, embaraço à fiscalização, omissão de documento ou circulação desacompanhada de nota fiscal. Ao contrário: a carga trafegava com NF-e regularmente autorizada, com CT-e, com MDF-e, com e-GTA emitida pelo órgão de defesa sanitária e com declaração de origem assinada digitalmente. Toda a documentação exigível existia e foi apresentada. Divergência de interpretação quanto à natureza jurídica de uma transferência intratitular sobretudo quando o contribuinte age amparado em pronunciamento judicial que lhe é favorável não é infração punível com penalidade dessa magnitude. A multa, no caso, perde a função de reprimir conduta ilícita e assume feição de confisco, vedada pelo art. 150, IV, da Constituição Federal. Requer-se, subsidiariamente, seu cancelamento ou, quando menos, sua redução ao mínimo legal.

Respondendo ao questionamento do sujeito passivo. A questão de uma multa ser confiscatória foi analisada pela Suprema Corte que fixou no RE 736.090 (Tema 863) a seguinte tese que vincula todos os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios):

STF RE 736.090 (Tema 863)

"Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23".

A penalidade aplicada é de 90% do valor do imposto devido, portanto cumpre o entendimento fixado pelo STF, pelo qual o valor da multa aplicada deve ser limitada a 100% do valor do imposto.

Uma vez não recolhido tempestivamente o ICMS devido, torna-se devida a aplicação da penalidade lançada neste auto de infração.

A penalidade aplicada foi:

Lei 688/96

***"Art. 77**. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;"

Entendemos que a penalidade está correta para esta operação. Não estamos tributando uma operação de transferência do titular, mas exigindo o ICMS da etapa anterior, para o qual houve o encerramento do diferimento. Esta penalidade coaduna-se perfeitamente a infração cometida.

3.9 - Sobre o Item IX da Defesa.

Por último, também solicita o defendente a expedição de ofício ao IDARON para que informe o histórico completo de entradas e saídas de bovinos dos estabelecimentos nº 11000033398 (Sítio Andrade e Soares, Ariquemes/RO) e nº 35416530529 (Sítio São Luiz, Quadra/SP), com as respectivas Guias de Trânsito Animal, bem como o registro das marcas de rebanho vinculadas ao CPF nº 345.168.778-05 e verificar, nos sistemas da própria Coordenadoria da Receita Estadual, a existência de qualquer operação de aquisição de bovinos com diferimento pelo Impugnante que possa corresponder ao lote objeto da NF-e nº 7051557.

Indeferimos o pedido do sujeito passivo de realizar essa diligência por se tratar de informações que já existem nos autos. No tópico 3.3 deste julgamento e também na folha de n. 04 dos autos, já consta a informação do IDARON identificando a marca registrada do sujeito passivo perante aquela agência de controle sanitário.

Juntamos a pedido do sujeito passivo a relação de notas fiscais de aquisição do sujeito passivo no exercício de 2026 e podemos constatar a existência de diversas operações de aquisição de bovinos.

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

Após a decisão definitiva na esfera administrativa do presente auto de infração, sugerimos o envio de cópia deste PAT ao Ministério Público Estadual para investigar a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8137/90.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PROCEDENTE** e DEVIDO o crédito tributário no valor de R$ 52.386,42 (Cinquenta e doi mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos) que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 40% (quarenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

Porto Velho, 25 de setembro de 2026.

Anderson Aparecido Arnaut
Julgador de 1ª Instância